infraestruturas urbanísticas, aos agregados familiares, em caso de insuficiência económica demonstrada e confirmada pelos serviços competentes do Município e desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

a) A área bruta de construção não seja superior a 130 m^2;
b) As obras se destinem a habitação própria permanente do agregado familiar;
c) O requerente não seja proprietário de outros prédios para habitação.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se agregado familiar em situação de insuficiência económica, aquele cujo rendimento per capita seja inferior a uma vez a retribuição mínima mensal garantida. No caso em que os membros do agregado familiar, sendo maiores, não apresentem rendimentos e não façam prova de que se encontram incapacitados para o trabalho e que não se encontram inscritos no Instituto do Emprego e Formação Profissional, considerar-se-á que auferem rendimentos de valor equivalente à remuneração mínima mensal garantida.
8 — As dispensas ou reduções previstas no presente artigo não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal os necessários procedimentos de licenciamento, comunicação prévia, e autorização de utilização, quando exigíveis nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.
9 — Não estão abrangidas pelas dispensas ou reduções previstas no presente artigo, as taxas que revertem a favor de entidades externas ao Município, nos termos legais.
10 — Em relação às situações da alínea *c*) do n.º 2, a Câmara Municipal, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.»

8 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Paulo Tito Delgado Morgado*.

306440572

MUNICÍPIO DE AMARANTE

Aviso n.º 13888/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 11 de setembro de 2012, concedi licença sem vencimento, pelo período de onze meses ao abrigo dos artigos 234º e 235º da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, a Carla Elisabete Cerqueira Pinto a partir de 1 de outubro de 2012.

2 de outubro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Armindo José da Cunha Abreu.*

306430099

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 13889/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, datado de 31 de agosto de 2012, foi concedida licença sem remuneração a Inês Marcelino Rodrigues, Assistente Operacional, na atividade de informática e telecomunicações, a partir do dia 16 de setembro de 2012, pelo período de 11 meses, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

6 de setembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

306373148

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Edital n.º 901/2012

Engº Rui Afonso Cepeda Caseiro, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bragança, torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que por deliberação da Assembleia Municipal de Bragança proferida em sessão ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2012, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, sob proposta da Câmara Municipal de Bragança na reunião ordinária de 25 de junho de 2012, foi aprovada a quinta alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas que se anexa, precedida de consulta e apreciação pública. A quinta alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas entrará em vigor no dia seguinte após a publicação no *Diário da República.*

11 de outubro de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara, *Eng.º Rui Afonso Cepeda Caseiro.*

Quinta alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas (RMUET)

Nota justificativa

(Nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

Torna-se necessário proceder à alteração deste diploma regulamentar, por força de diversos fatores, mormente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março (10.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro). Neste contexto, foram introduzidas as alterações necessárias ao RMUET, as quais tiveram subjacente a experiência entretanto adquirida com a sua aplicação, bem como, os novos conceitos e alterações constantes no Decreto -Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que se baseiam essencialmente nas seguintes linhas orientadoras:

1) Introdução de outras obras consideradas como de escassa relevância urbanística;
2) Retificação de pequenas lacunas e omissões que a sua aplicação tem revelado face à revisão operada com a entrada em vigor dos Planos Municipais de Ordenamento do Território no Município de Bragança.

Visa-se, pois, com a quinta alteração ao presente Regulamento, estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, remete para regulamento municipal, nos termos do artigo 3.º, consignando -se ainda os princípios e regras aplicáveis à urbanização e edificação, no concelho de Bragança, no sentido de garantir um ordenamento urbanístico coerente, racional, equilibrado e adequado à realidade concelhia.
1 — Obras de escassa relevância urbanística

A — Estufas

Considerando que as construções designadas por estufas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação estão enquadradas como obras de escassa relevância urbanística, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º- A, desde que possuam altura inferior a 3 m e área inferior ou igual a 20 m^2, considerando que o atual RMUET não prevê este tipo de edificação, propõe-se, em razão de medidas de promoção da atividade económica do setor agrícola, atividade predominante no Concelho de Bragança, por serem consideradas estruturas amovíveis, de utilização sazonal e de construção precária, não equiparável à construção corrente pela utilização de materiais de suporte e de fixação não sujeita à impermeabilização do terreno, aditando ao RMUET o artigo 16.º-A, por força do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º- A do RJUE, onde conste como obra de escassa relevância urbanística, isenta de controlo prévio de licença administrativa ou de comunicação prévia, mas sujeita a autorização de utilização a edificação de estufas, em estrutura amovível desde que seja destinada exclusivamente à atividade agrícola e não sejam incompatíveis com os Planos Municipais de Ordenamento do Território em vigor, com os Planos Especiais de Ordenamento do Território, com a Reserva Ecológica Nacional (REN) ou com a Reserva Agrícola Nacional (RAN).
Sem prejuízo da isenção da adoção de qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados, para efeitos de exercício dos poderes de fiscalização previstos no RJUE, comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a intenção de realização de obras sujeitas ao disposto no presente artigo, indicando devidamente a alínea legal ou regulamentar na qual se enquadram, com uma antecedência mínima de cinco dias em relação à data do início dos trabalhos.
No âmbito das obras a que se alude no presente artigo, os interessados deverão conservar no local da sua realização, para consulta pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, as peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras e trabalhos que se encontram a realizar, incluindo, sendo o caso, a respetiva planta de localização na qual sejam devidamente indicadas as construções a edificar que correspondam à tipologia de obras de escassa relevância urbanística. Na execução das obras referidas neste artigo deverão ainda ser cumpridas todas as disposições relativas ao Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, podendo ainda ser ordenadas as medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no RJUE.

B — Tanques para fins de regadio agrícola

Considerando que, no âmbito da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 16.º do RMUET, em vigor, prever a execução de tanques até 1,20 de altura, sem qualquer descrição ao uso a que se destinam, propõe-se, igualmente, em razão de medidas de promoção da atividade económica do setor agrícola, aditando ao RMUET o artigo 16.º-A, por força do disposto na alínea *i*)